



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei
Número: 000251/2025
Processo: 10850-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude - com Emenda(s) Substitutiva(s)**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 000251/2025, que " *Revoga o artigo 8º, da Lei Municipal nº 14.865, de 18 de abril de 2024*"

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 000251/2025 é CONSTITUCIONAL e LEGAL.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa a Autora afirma que o debate em torno da regulamentação da Lei nº 14.865, de 18 de abril de 2024, junto à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, fez com que houvesse a necessidade de adaptar a referida norma ao contexto do Município. Desse modo, a supressão do artigo 8º da lei original busca concretizar o interesse da PJP em proporcionar incentivos de ordem administrativa às empresas em atuação no Município.

É sabido que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O objeto do Projeto de Lei nº 000251/2025 é de interesse local, tratando-se de política pública local de incentivo e estímulo de práticas pró-juventude.

Por sua vez, a revogação do art. 8º da Lei 14.865/2024 não cria ou altera a estrutura da Administração, de cargos, atribuições internas de órgãos ou regime jurídico dos servidores municipais.

Noutro giro, a revogação do art. 8º da Lei 14.865/2024, por si só, também não cria benefícios, até porque, em existindo benefício administrativo, deverá este ter base legal, respeitando os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Insta registrar, embora todos os pares já tenham conhecimento, que a Lei 14.133/2021, que se refere às licitações e contratos administrativos, veda a criação de vantagens ou preferência sem pertinência com o objeto, sem previsão legal e sem motivação suficiente.

Desta forma, entende este vereador que se futuramente houver benefícios tributários, será indispensável que haja lei específica, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, medidas de compensação e atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, manifestamos pela devolução do projeto à Autora, **apresentando a emenda substitutiva** abaixo elencada, haja vista que muito embora a revogação do art. 8º da Lei 14.865/2024 não crie ou altere a estrutura da Administração, de cargos, atribuições internas de órgãos ou regime jurídico dos servidores municipais, bem como não crie benefícios, com a devida *vênia*, a revogação pura poderá ser entendida como um **"cheque em branco"** para o Poder Executivo.

Dito isto, como forma de garantir critérios objetivos, impessoais e transparentes, assegurando, entre outros, a livre concorrência e a legislação aplicável, **este vereador apresenta a seguinte emenda substitutiva:**

O Art. 8º da Lei 14.865/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A certificação do selo Empresa Amiga da Juventude não confere benefícios administrativos automáticos. Eventual concessão de benefícios dependerá de lei ou regulamento específico que estabeleça critérios objetivos, impessoais e transparentes, assegure ampla publicidade e respeite a isonomia, a livre concorrência e a legislação aplicável. É vedada a concessão de prioridade de tramitação que importe prejuízo a terceiros e a concessão de benefícios que impliquem renúncia de receita sem a observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000."

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 08 de setembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV